

mentos superiores aos nele fixados, como succedou, por exemplo, aos secretários de circunscrição (decreto de 13 de Dezembro de 1910, artigo 1.º, § 1.º; decreto citado de 1911, quadro citado), de modo algum pode abranger o recorrente Albino Cabral Saldanha, que, suspenso, ao tempo da publicação do decreto de 1911, não devia continuar, como se exprime o sindicante nas suas conclusões publicadas no *Diário do Governo* n.º 178 de 2 de Agosto de 1911, à frente da Circunscrição Escolar de Coimbra, e cuja nomeação, como inspector, para o círculo da Figueira da Foz, foi determinada pelas conclusões do relatório da sindicância que, embora publicados no *Diário do Governo* de 2 de Agosto de 1911, tem a data de 30 de Março do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso, pois competem ao recorrente os vencimentos de categoria e de exercício do lugar que occupa, o inspector do círculo da Figueira da Foz, conforme a classificação que, nos termos da lei, tiver sido feita pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.

### Repartição de Instrução Secundária

#### DECRETO N.º 1:421

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:353, em que é recorrente o Dr. Alípio Albano Camelo, e recorrido o Ministro do Interior.

O Dr. Alípio Albano Camelo recorre para êste tribunal do decreto de 24 de Março de 1913, pelo qual foi demittido, sob proposta do Ministro do Interior, de professor do 4.º grupo do Liceu de Maria Pia, com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto de 15 de Dezembro de 1894, applicável a todos os funcionários públicos, nos termos do artigo 8.º da Constituição da República, por se ter verificado que o recorrente tinha dado setenta e seis faltas não justificadas nos últimos seis meses do ano lectivo de 1912, e vinte e oito nos primeiros três meses do de 1913, e ainda pelo disposto no artigo 2.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro daquele último ano, alegando que:

Sendo ouvido o Conselho Superior de Instrução Pú-

blica, de conformidade com o disposto no artigo 50.º, e 21.º do decreto de 14 de Agosto de 1895, resolveu mandar ouvir o arguido, o que foi observado (Documento de fl. . . e fl. . .), marcando-se o prazo de vinte e quatro horas para deduzir a sua defesa, apresentada a qual foi o respectivo processo de novo submetido ao parecer do Conselho Superior, abstendo-se êste de emitir o seu voto, promovendo que o processó fôsse presente à Procuradoria Geral da República para esta ser ouvida, tendo-se a mesma pronunciado contra a demissão do recorrente (Documento de fl. . . do processo apenso):

Que o decreto recorrido é um diploma nulo por ofensa da disposição expressa do n.º 20.º do § 4.º do regulamento de 14 de Agosto de 1895, que exige o voto afirmativo do conselho superior para as penas cominadas nos §§ 2.º e 3.º;

Que, ainda que por hipótese que deixa contestada, fôsem applicáveis ao caso o invocado decreto de 15 de Dezembro de 1894, e o regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, o voto do conselho superior era sempre indispensável, visto como o decreto de 15 de Dezembro, sendo anterior ao regulamento de 14 de Agosto, de 1895, não pode revogá-lo, e o citado regulamento de 22 de Fevereiro só poderia revogá-lo com disposição expressa, visto o regulamento de 1895 ser um regulamento especial, devendo com tal fundamento, e os mais que da petição constam ser anulado o decreto recorrido, sendo o recorrente reintegrado no seu lugar, e reembolsado de todos os vencimentos desde a data da sua demissão;

Ouvido o Ministro recorrido, diz na resposta de fl. . . que, subsistindo as mesmas razões que determinaram a demissão do recorrente, mantêm a doutrina do decreto de demissão;

O que visto, o mais dos autos, com a promoção do Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que para a imposição da pena de demissão era necessário o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública, o qual não consta do processo, artigo 50.º, § 4.º, do decreto de 14 de Agosto de 1895, e artigo 30.º, n.º 9.º, e 31.º do decreto de 27 de Abril de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.